

ILMA. SR^a. PREGOEIRA DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2016
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 51402.043037/2013-63**

TOTVS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada à Av. Braz Leme, nº. 1631, Santana, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Pregoeira, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/2005, **IMPUGNAR** o Edital do processo mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplinado pelo art. 18 do Decreto 5.450/2005, o prazo para interposição de impugnação ao Edital será até 2 (dois) dias úteis anteriores à data do início do certame, in fine:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, forma eletrônica

§ 1.º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte quatro horas.

A dicção do artigo acima descrito atrai o direito de impugnar o Edital a qualquer cidadão, que pretenda ou não participar do certame, e aos licitantes, que deverão fazê-lo até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para início da Sessão Pública.

Cabe ainda referir aqui quanto ao prazo de decisão da presente impugnação, onde nos inclinamos aos ensinamentos do Mestre **Marçal Justen Filho** in PREGÃO, Comentários à Legislação do Pregão comum e Eletrônico – 5ª edição – Revista e Atualizada, Pág. 227 *in verbis*;

“A petição do particular não confere efeito suspensivo, mas a resposta deverá ser fornecida no prazo de vinte e quatro horas. Observe-se que o prazo não é dilatatório. Seu início não é a data prevista para a instauração do pregão, ou seja, o que se determina não é que o pregoeiro teria de manifestar-se até vinte e quatro horas antes do pregão. As vinte e quatro horas computam-se a partir da apresentação do pedido de esclarecimentos ou de impugnação. Lembre-se que, segundo os princípios gerais pertinentes, os prazos fixados em horas se contam minuto a minuto. Também segundo os princípios gerais, os prazos se iniciam e se encerram em dias e horas úteis. Diante do silêncio do Regulamento, não se pode reputar que as 24 horas deverão ser úteis.”

Assim, tendo em vista a data de abertura da sessão pública do certame, prevista no instrumento convocatório para o dia 17/08/2016, quarta-feira, e consoantes as determinações contidas no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, a data-limite para apresentação da presente impugnação será o dia 15/08/2016, segunda-feira.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União

– TCU, senão veja-se:

“A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão ‘até dois dias úteis antes’. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente as licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

‘Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.’ (Grifamos) No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, e evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão a empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005. Vê-se, pois, que a empresa (...) teve frustrado o direito legalmente estabelecido de impugnar o instrumento convocatório, oportunidade em que a administração poderia fornecer ao potencial licitante as razões que levaram a inclusão dos itens edifícios impugnados, incluindo-se as interpretações que o pregoeiro apresentou em sua resposta a diligência realizada pelo Tribunal. Contudo, mesmo nos casos em que a administração apreciou o pedido de impugnação de potenciais licitantes, o pregoeiro apresentou respostas lacônicas, limitando-se, sem qualquer motivação, a comunicar o indeferimento por considerar que as exigências constantes dos itens do edital estariam de acordo com a Lei n.º 8.666/93 (fls. 231 e 275).

(Acórdão nº 1.875/2005 – TCU/Plenário; Processo nº 014.947/2005-9; Ministro Relator Walton Alencar)”

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2 . PRELIMINARMENTE:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo OBJETO é o *Registro de Preço para a aquisição, em caráter definitivo, de licença de direito de uso de Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público, voltado para empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com navegação totalmente web, daqui por diante denominada Solução de TI, bem como prestação de serviço de implantação, parametrização, customização, suporte técnico e manutenção, para uso da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,*

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de vícios que comprometem a lisura do certame e atraem nulidades absolutas que devem ser excluídas, visando, acima de tudo e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do certame.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e confiantes na obediência a legislação pátria, bem como no que orientam os órgãos de controle sobre as melhores práticas de contratação, a TOTVS, ora impugnante, requer a suspensão *sine die* do presente pregão para que sejam analisadas e sanadas as irregularidades apontadas, a fim de que a licitação, em curso, possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa ser questionada junto aos órgãos de controle e perante o judiciário.

3. DAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:

Antes de adentrarmos aos requisitos específicos constantes da última versão do edital e termo de referência, é prudente apontarmos o sem número de falhas observadas no processo de contratação em trâmite na VALEC sob o n.º 51.402.0430337-2013-63, vale dizer que o processo hoje conta com mais de 2.600 páginas 16 volumes de um emaranhado de papéis que se quer obedecem a ordem cronológica dos acontecimentos, maculando a transparência da contratação.

O primeiro termo de referência que foi juntado ao processo, dando início a contratação, data de 06/05/2013 é determinado no PDTI de 2011/2013.

Apesar de novo PDTI aprovado na VALEC e incontáveis alterações no processo de contratação é importante dizer que o parecer jurídico ainda é o mesmo emitido 3 anos após o início da contratação e inúmeras alterações no processo de contratação, o que no mínimo causa estranheza.

Não se verifica a partir daqui que haja minimamente um estudo técnico preliminar que possa sustentar essa contratação em total afronta a legislação sobre o tema e principalmente às orientações do Tribunal de Contas da União por intermédio do acórdão n.º 2523/2012 – Processo 015.570./2011-8.

No citado acórdão, foi inserida a determinação ao Departamento de Governança das Empresas Estatais, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92, que exigissem dos órgãos públicos com sistemas de gestão já implantados ou com implantação planejada por contratação, políticas e processos específicos que servem de verdadeiros norteadores de contratação e implantação das ferramentas contratadas, contudo, compulsando o incrível volume de páginas do processo mencionado é possível identificar que tais orientações sequer de longe foram observadas, o que passamos a seguir transcrevendo apenas uma pequena parte.

9.2.3. Oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição, com sistemas integrados de gestão já implantados ou com implantação planejada, para que elaborem, aprovem formalmente e implementem;

9.2.3.1. Processo de planejamento estratégico de tecnologia da informação (TI) que torne explícita a vinculação entre os objetivos a serem atendidos com o uso do sistema integrado de gestão e os objetivos de negócio do plano estratégico institucional, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO1.2 - Alinhamento entre TI e Negócio e PO1.6 - Gerenciamento do Portfólio de TI;

9.2.3.2. Regulamentos corporativos formais que orientem e normatizem a atuação das empresas e contratados para a prestação de serviços de TI, incluindo desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas integrados de gestão;

9.2.3.3. Processo de gestão de riscos de TI que considere os riscos associados à gestão e ao uso do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO4.8 - Responsabilidade por Riscos, Segurança e Conformidade, PO9.1 - Alinhamento da gestão de riscos de TI e de Negócios e PO9.6 - Manutenção e Monitoramento do Plano de Ação de Risco;

TOTVS S.A.

Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

9.2.3.4. *Processo de avaliação de custo-benefício para a contratação de novos serviços e produtos relacionados ao sistema integrado de gestão, com indicadores de avaliação dos investimentos alinhados ao cumprimento dos objetivos estratégicos, e monitoramento periódico desses indicadores;*

9.2.3.5. *Plano de capacitação de TI de modo que os treinamentos previstos no plano sejam executados de maneira efetiva e tempestiva, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS7.1 - Identificação das Necessidades de Ensino e Treinamento e DS7.2 - Entrega de Treinamento e*

Ensino; 9.2.3.6. *Processo de construção de novas funcionalidades no sistema integrado de gestão que contemple atividades de gestão dos requisitos da aplicação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, A11.1 - Definição e Manutenção de Requisitos Técnicos e Funcionais de Negócio, A11.2 - Relatório de Análise de Risco e A11.4 - Decisão e Aprovação de Requisitos Estudo de Viabilidade;*

9.2.3.7. *Processo de gestão de mudanças com controles específicos para situações de risco associadas a mudanças no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27.002:2005 e Cobit 4.1, A16.1 - Padrões e Procedimentos de Mudança, A16.2 - Avaliação de Impacto, Priorização e Autorização e A16.3 - Mudanças de Emergência, A16.4 - Acompanhamento de Status e Relatórios de Mudanças e A16.5 - Finalização da Mudança e Documentação;*

9.2.3.8. *Processo de testes das funcionalidades implementadas no sistema integrado de gestão que contemple verificação e validação dos softwares entregues, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, A17.2 - Plano de Teste, A17.4 - Ambiente de Testes, A17.6 - Teste de Mudanças, A17.7 - Teste de Aceitação Final;*

9.2.3.9. *Processo de gestão dos manuais de uso do sistema integrado de gestão, de modo que sejam atualizados tempestivamente após a ocorrência de mudanças nas funcionalidades do sistema, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, A14.2 - Transferência de Conhecimento ao Gerenciamento do Negócio, A14.3 - Transferência de Conhecimento aos Usuários Finais e A14.4 - Transferência de Conhecimento às Equipes de Operações e Suporte;*

9.2.3.10. *Processo de auditoria interna com subsídios normativos, tecnológicos e pessoais necessários para fiscalização de controles internos e de aplicação associados ao sistema integrado de gestão, à semelhança do Cobit 4.1, ME2.1 - Monitoramento da Estrutura de Controles Internos;*

9.2.3.11. *Perfis de acesso específicos para auditores internos e externos para fiscalização de controles de aplicação do sistema integrado de gestão e uso de informações nele armazenadas, à semelhança do Cobit 4.1, ME2.1 - Monitoramento da Estrutura de Controles Internos;*

9.2.3.12. *Plano de continuidade de TI, observando as práticas dos itens 8.7.2 da NBR ISO 15.999, 14.1.3 da NBR ISO 27.002:2005 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS4.2 - Planos de Continuidade de TI*

9.2.3.13. *Mecanismos de proteção das áreas com informações e instalações associadas ao sistema integrado de gestão, nos moldes do que estabelecem os itens 9.1 e 9.2 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;*

9.2.3.14. *Controles de segurança relacionados ao acesso do sistema integrado de gestão, considerando as práticas dos itens 11.2 e 11.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;*

9.2.3.15. *Mecanismos de controle sobre atividades conflitantes relacionadas ao sistema integrado de gestão, em especial, mapa que discrimine atividades e perfis de usuários conflitantes, procedimentos que garantam a efetiva aplicação das restrições do mapa, e revisão periódica dos perfis de acesso dos usuários, considerando as recomendações do item 10.1.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;*

9.2.3.16. *Integração dos dados dos sistemas legados internos e o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do processo PO2 - Definir a Arquitetura da Informação, objetivos de controle PO2.1 - Modelo de Arquitetura da Informação da Organização e PO2.4 - Gerenciamento de Integridade, e no requisito de negócio de TI do processo PO3 - Determinar o direcionamento tecnológico - do Cobit 4.1;*

9.2.3.17. *Processo de avaliação periódica do grau de satisfação dos usuários com o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo ME1 - Monitorar e Avaliar o Desempenho de TI, objetivo de controle ME1.1 - Abordagem de Monitoramento;*

9.2.3.18. *Avaliação de funcionalidades e módulos necessários na automatização dos processos de negócio, bem como da disponibilidade dos controles a eles associados no núcleo operacional do sistema integrado de gestão;*

9.2.3.19. *Avaliação dos riscos associados às customizações no sistema integrado de gestão, caso essa alternativa seja escolhida, inclusive aqueles com impactos financeiros decorrentes do esforço adicional de migração das customizações quando da ocorrência de mudanças de versão do sistema;*

Apesar do volume processual, não se verifica minimamente VALEC tenha orientado um planejamento estratégico de tecnologia da informação sustentado por um Estudo Técnico Preliminar que norteie o processo, o que é imprescindível para o êxito na contratação e o bom uso dos recursos públicos.

Tão é verdade o que aqui se descreve, que a VALEC se quer demonstra que fomentou a troca de informações e experiências entre as empresas que foram objeto de fiscalização da SEFTI TCU ou mesmo no próprio contrato de ERP do TCU, limitando-se a fazer uma cópia desatina de editais do TCU e do STJ mantendo exigências técnicas totalmente descabidas e desconectadas da realidade de mercado e da própria VALEC e que direcionam a licitação.

Vale dizer que nas recentes contratações de ERP no Brasil 2012/2016, são os casos de insucesso que dominam o tema, como a do Superior Tribunal de Justiça, cujo relatório de distrato juntamos a este, o Banco do Brasil, também em distrato, além próprio Tribunal de Contas da União que já conta com 3 (três) anos da sua contratação e o sistema se quer está em produção, em ponto comum, vencidas pelo mesmo fabricante e a quem verificamos o direcionamento da presente licitação.

3.1. Do equívoco quanto a adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente contratação.

Na sequência processual ora analisada, ainda com 8 volumes o processo foi enviado a Assessoria Jurídica da VALEC às fls. 1365/1369, cujo parecer daquele d. órgão vale-nos tecer alguns comentários, no tocante aos itens de maior relevo.

Item 12, naquela data e com menos da metade dos documentos encontrados hoje, descrito pelo item 10, foi possível avaliar a cronologia dos acontecimentos processuais informados pelos atos ali dispostos, o que não se pode fazer atualmente porque o processo mais que dobrou de tamanho de lá até aqui os termos de referência sofreram incontáveis modificações sendo impossível avaliar quantas e de que natureza, sem que houvesse nova manifestação da assessoria jurídica o que porque si só já denota total falta de transparência e lisura da contratação em comento.

Item 14, aborda a definição do objeto da contratação como serviço comum e claramente está descrito que tal deva ser feita pelos parâmetros à área técnica competente, ou seja, não havia meios no processo que pudesse auxiliar a assessoria jurídica no enquadramento correto do objeto a ser licitado, como bem comum, ferindo ainda o princípio da separação de funções.

14. A propósito, destaque-se que é da competência específica da área técnica a definição dos serviços objetos da contratação como comuns, não cabendo a esta Assessoria Jurídica atestar a caracterização do objeto a ser licitado. Ocorre, assim, que se a autoridade competente definiu a natureza comum dos bens a serem licitados, determina a lei que deve o gestor público obrigatoriamente adotar a modalidade pregão.

Em decorrência do acima exposto temos equivocadamente a adoção do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para essa contratação o que ferido

TOTVS S.A.
Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

morte o Decreto 3.931/2001, pois os requisitos para um Registro de Preços formam um rol exaustivo definido no art. 2.º do Decreto citado;

I) contratações frequentes, II) entregas parceladas, III) atender 1 ou mais órgãos ou IV) não for possível definir o quantitativo previamente. Deve ser realizada justificativa fundamentada em uma das hipóteses, caso contrário deve ser afastado o SRP.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 53, DE 22 DE JULHO DE 2009 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO PREFERENCIAL. ART. 2º DO DECRETO 3931/2001. ROL EXAUSTIVO.

- Apenas as contratações enquadradas nas hipóteses do art. 2º do Decreto nº 3.931/01 devem ser realizadas pelo sistema de registro de preços, ressalvada sua adoção preferencial apenas em caso de justificativa quanto à desvantajosidade econômica de sua utilização.

- Não se enquadrando a contratação ao art. 2º do Decreto nº 3931/01, o afastamento do sistema de registro de preços dispensa qualquer justificativa.

- A mera inexistência de disponibilidade orçamentária não justifica a utilização do sistema de registro de preços para licitação de objeto não previsto nas hipóteses do art. 2º do Decreto 3931/01.

Referências:

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 1429/2008-KRC, 588/2009-MACV

Acórdão 668/2005 - Plenário do TCU

Nesse mesmo sentido o parecer da Assessoria Jurídica deixou a cargo da área técnica da VALEC definir os parâmetros de enquadramento da contratação em atendimento a determinação do SRP para essa contratação, inclusive como destacamos pelo trecho da peça jurídica abaixo, que a própria assessoria jurídica da VALEC não encontrou meios capazes de promover corretamente a identificação da contratação como passível de ser enquadrada no SRP.

24. Destaca-se o item IV, acima, para o presente caso porque não se identificou expressamente as razões (motivação) capaz de justificar a escolha do SRP. Há necessidade de, se for o caso, declarar, expressamente, que pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, sem desconsiderar as condições dos itens "I" a "III" acima.

É imperioso repisar sobre esse tema, pois também não há estudo no processo capaz de orientar a VALEC no sentido de apontar sua contratação para SRP, o quão menos é inimaginável pensar que uma ata de registro de preços de uma

contratação com características técnicas tão específicas as necessidades da contratante possa servir aos imperativos de qualquer outro órgão que pretenda contratar.

3.2. Da pesquisa de preços:

Ainda em análise aos autos do processo é possível ater-se que não houve ampla pesquisa de mercado que fosse capaz de nortear e justificar a presente contratação, notadamente a conclusão da pesquisa de preço acostada aos autos na forma do mapa de fls. 2313, demonstrando que a pesquisa fora realizada somente com representantes exclusivos da solução para um único fornecedor!!

Além do mais, vale dizer, que a ora impugnante apresentou sua cotação com as devidas ressalvas que não foram juntadas ao processo e somente após reclamação formal foram trazidas a público. A confecção do mapa de preços descartou duas propostas apresentadas, a da ora impugnante e da Empresa Benner S.A, porém o que nos salta aos olhos não é o descarte de proposta o que é plenamente aceitável, mas a total falta de argumento técnico por parte da VALEC entre aceitar ou recusar determinadas propostas, olvidando-se de determinar tecnicamente porque uma proposta ou outra atendem ou não os requisitos técnicos do edital.

As propostas foram descartadas ou aceitas sem nenhuma manifestação da VALEC o que demonstra toda a mácula que esse processo está a submeter essa contratação.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, trazendo para o processo as devidas justificativas técnicas que se impõe.

Não foi diferente o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência técnica das propostas recebidas. Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, o que não está presente no processo de contratação da VALEC S.A.

Além disso, vale citar o Acórdão nº 868/2013 – Plenário[2], o min. relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”*, e aqui, não se pode dizer que a pesquisa de preços realizada pela VALEC represente o mercado, visto que das 5 cotações consideradas para compor o mapa de preços, 4 são empresas representantes do mesmo fabricante SAP SE e uma única que é genérica, impossível afirmar-se como representante de uma solução de Gestão de Recursos Humanos de algum fabricante, pois esta informação não está descrita na proposta, assim não poderia ter sido considerada.

Até mesmo pela pesquisa de preços erroneamente considerada pela VALEC é possível visualizar o claro direcionamento da licitação, o que passamos a expor, mais detidamente a seguir.

3.3. Da Exigência de Gestão do Ciclo de vida da ferramenta de forma nativa.

A tarefa de analisar o sem número de versões de termo de referência que estão desordenadamente juntados a esse processo, não tem sido tarefa fácil, até mesmo pela já mencionada falta de um estudo técnico que oriente essa contratação, nos causa perplexidade como algumas funcionalidades e requisitos técnicos surgem aos longo das versões sem a menor explicação de sua exigência, elevando sobremaneira o preço da contratação, a exemplo citamos a biometria, sem que haja um só computador na VALEC, com recurso de leitura biométrica, muito menos previsão de aquisição e a Gestão do ciclo de vida da ferramenta de forma nativa, que passaremos a analisar mais detidamente.

A funcionalidade exigida, Gestão do ciclo de vida da ferramenta, que diga-se é apenas um complemento da ferramenta em nada causando impacto na finalidade a que a solução se destina é fabricada somente pela Empresa SAP SE e comercializada por seus representantes exclusivos, o que pode, em um primeiro momento trazer a falsa impressão de competitividade, pois as consultas foram realizadas com 4 (quatro) empresas, porém que fornecem o mesmo produto, ou seja, a pesquisa de preço é negativa e não se presta a justificar tal contratação, demonstrando de forma clara o quão direcionado está o presente certame.

O mencionado instrumento convocatório, exige quando descreve o detalhamento do objeto no item, – ANEXO I – Termo de Referência que a solução a ser contratada, deve possuir no conjunto de suas especificações tecnológicas a Gestão do Ciclo de Vida do Produto, exigência que se verifica, como exigida no presente edital, claramente está, destinada a um único fabricante e conseqüentemente a apenas seus representantes, ferindo de morte o princípio da ampla competição que deve nortear todas as contratações públicas.

“Anexo I – Termo de Referência

(...)

2. Definição do objeto

10.13.7. Gestão do Ciclo de Vida da Solução de TI

10.13.7.1. O objeto da contratação, Solução integrada de tecnologia da informação para suporte às atividades inerentes à gestão de pessoas no Setor Público, representa, em última análise, a disponibilização de um serviço contínuo, amparado no uso de tecnologia da informação, essencial à administração e à gestão institucional da área de pessoal. Essa necessidade continuará mesmo depois de encerrada a vigência do contrato. Por isso, é fundamental que, desde a concepção e estruturação do serviço, sejam adotadas boas práticas de gestão de ciclo de vida da Solução.

(...).”

Claramente há direcionamento da presente contratação, apenas pela descrição do objeto, pois não há nenhuma justificativa técnica específica ou mesmo parecer técnico que justifique a exigência de funcionalidade e sua imprescindibilidade para a Contratante, no requisito que é objetivo da contratação.

Nesse sentido, como destacado acima, a funcionalidade é apenas um complemento da ferramenta que não altera sua usabilidade por parte de quem deve operá-la, muito pelo contrário, anseia de uma T.I interna capaz de gerir tal acessório, o que ao saber do mercado, não se incluem nas soluções de ERP de forma nativa, porque existem

TOTVS S.A.

Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

outras empresas que se dedicam de forma especialista a construir essa integração, o que deveria saber a VALEC em seu Estudo Preliminar à contratação e em consequente justificativa técnica robusta caso houvesse.

A Justificativa técnica é aquela que supera a simples alegação vazia de discricionariedade da Administração, o que a esse respeito, vale mencionar que por simples vistas ao processo de contratação, pode constatar-se que pelo tumulto processual ali disposto não se verifica a harmonia da contratação ao PDTI da VALEC, notadamente quanto a contratação que se iniciou por uma solução completa de gestão ERP e sem qualquer justificativa agora contratação apenas o módulo de RH, por um preço ao menos questionável, pois vale dizer que acessórios costumam caro.

A guisa da irregularidade mencionada, que é a falta de justificativa técnica para a exigência de Gestão do Ciclo de vida da Solução, destacamos que a própria VALEC na resposta 8 aos questionamentos apresentados, página 3 de 12 admite apenas 20% de customização na ferramenta, ou seja, admitindo-se percentual tão ínfimo de customização da ferramenta o que denota a compra de software pronto, aqui pode-se dizer de prateleira, fica a indagação, Qual a justificativa técnica para a exigência Gestão do Ciclo de Vida da Solução, considerando o percentual de customização informado pela VALEC??? Qual a capacidade técnica demonstrada pela VALEC para gerir a ferramenta após a sua implantação???? Sendo essa apenas uma das indagações que devem ser feitas quando se pretende pagar o alto custo de gestão do ciclo de vida, na ferramenta de ERP.

Da mesma forma, o item 10.13.7.10, informa que o procedimento de gestão do ciclo de vida deverá obedecer as regras para avaliação de integração da Solução, definidas na Seção “detalhamento da solução integrada de T.I”, contudo na seção indicada, nada se fala sobre gestão do ciclo de vida da solução, mais uma indagação nesse caso, porque o Edital menciona uma informação que não existe, apenas para confundir e maquiagem o direcionamento da licitação? Fazendo crer em primeira leitura que há justificativa para dispêndio de dinheiro público em adquirir aquilo que a VALEC não precisa comprar? Ou houve apenas uma cópia desregrada do edital de outras contratações?

Nesse sentido a Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, é bastante clara a respeito da restrição à competitividade entre os licitantes, quando prescreve o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Cumprir registrar a previsão constante da já citada Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Dessa forma, o legislador deixou patenteada a obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, acrescido da proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que, caso se encontrem presentes no edital dos certames, maculá-lo-iam de forma cabal, sentenciando-os à ilegalidade.

Ora, citar que a exigência se faz necessária apenas para que sejam adotadas “boas práticas de gestão”, não é justo motivo para eliminar a concorrência a

presente contratação, ao contrário, contamina o processo com nulidade absoluta, devendo ser rechaçada imediatamente.

A par disso, não se verifica a este processo qualquer justificativa que seja capaz de orientar a eliminação da ampla concorrência, dessa contratação, ao contrário, ao longo de seus 16 volumes, e vários termos de referência, em muitos deles não está presente a exigência mencionada, que surge, mais uma vez, sem qualquer justificativa acompanhada de parecer técnico, pois, as justificativas são gerais sem a especificidade técnica exigida.

Inclusive, nesse sentido, tem-se o antigo, porém vigente, Enunciado de Súmula 177 da Corte de Contas (TCU). A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação a justificativa para a exigência da funcionalidade da solução.

Insta dizer o quão grave é o direcionamento e favorecimento ocorrido no presente Edital, vez que, a funcionalidade exigida aponta diretamente para uma única solução existente no mercado.

O consagrado princípio constitucional da isonomia está sendo violado, vez que restringe a participação de outras empresas, direcionando as especificações para uma única solução.

É bom destacar que, além de violar a lei, a restrição de competitividade lesa o patrimônio público, eis que, diminuindo o número de licitantes, diminui sensivelmente a possibilidade de disputa e, assim, de redução dos preços praticados. É a relação direta entre competitividade/economicidade que resta prejudicada por restrições como as que aqui foram expostas.

Cumprindo observar que se trata de uma forma obscura de realizar um Pregão, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, **pois os pontos do Edital, objeto da impugnação, estão a impedir a participação em iguais condições das empresas interessadas, implicando em ilegalidade do instrumento**

convocatório e violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e competitividade em especial o da isonomia, privilegiando uma empresa em detrimento de outras.

Contudo, a manutenção das condições expostas no instrumento convocatório caracterizará, ainda que não intencionalmente, a adoção de critérios subjetivos no julgamento do certame, ato expressamente vedado pelo §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Nota-se então que este pregão direcionado não apenas prejudicará a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, mas também os modelos de contratação de soluções de T.I existentes no mercado e que podem perfeitamente participar de da licitação oferecendo excelentes soluções a fim de melhor atender as finalidades da VALEC, garantindo o direito líquido e certo de participação isonômica garantido pela legislação pátria, bem fazer o correto uso do dinheiro público.

Diante disso, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e, adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, sendo certo que o Sr.a Pregoeira deverá trazer ao processo as justificativas capazes de sustentar a exigência de Gestão do ciclo de vida da solução de T.I. da forma como está, direcionada para apenas um fabricante ou imediatamente retirá-la do Edital.

4. DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL

4.1. Da qualificação técnica exigida – Atestado de capacidade técnica.

Nas esteira da irregularidades que permeiam o Edital de contratação, destacamos a exigência de atestado de capacidade técnica na forma que se faz a seguir;

II. Comprovação de experiência por meio de “Atestado(s)” e/ou “Certidão(s)” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ter executado satisfatoriamente os serviços de implantação e manutenção evolutiva de solução de gestão de pessoas.

a) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:

- 1. Nome, CNPJ, endereço e o telefone da(s) entidade(s) atestante(s);*
- 2. Nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que a VALEC possa com ele(s) manter contato;*
- 3. Nome e CNPJ da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;*
- 4. Descrição detalhada do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado;*
- 5. Período e local de execução do objeto;*
- 6. Data da emissão do atestado; e*
- 7. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).*

a.1) As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas no atestado apresentado pelo Licitante deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar anexada ao atestado.

b) Somente serão aceitos atestados ou certidões referentes às soluções com implantação concluída, em funcionamento (em produção, sendo utilizada pelo público alvo) que, por Declaração do ente contratante, tenha atendido satisfatoriamente os requisitos especificados na contratação, e que o projeto foi implantado em níveis adequados de qualidade e de tempo de implantação (conforme previsto no instrumento da contratação).

*c) Quanto ao serviços de implantação de solução de gestão de pessoas, **a licitante deverá comprovar que executou, para um único cliente, os seguintes serviços:***

- 1. Informatização dos processos de trabalho: gestão de recrutamento e seleção, gestão de administração de pessoal, gestão de direitos e vantagens, gestão de cargos e salários, gestão de pagamento de pessoal, gestão de competências, gestão de treinamentos e gestão de saúde, com requisitos semelhantes à definição desses processos de trabalho constante dos anexos referentes aos requisitos funcionais;*
- 2. Mapeamento dos processos de trabalho implantados;*
- 3. Análise, parametrização, customização, realização de testes, manutenção e treinamento nos processos implantados;*
- 4. Implantação de solução que processe folha de pagamento para no mínimo 500 empregados/servidores ativos e inativos;*
- 5. Implantação, organizada em forma de projeto, de solução que atenda no mínimo 500 empregados/servidores ativos e inativos. (Grifo nosso)*

A Exigência acima grifada demonstra ser totalmente descabida e de forma mais uma vez a cercear a competição e direcionar o certame, pois o licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para

comprovar sua aptidão. O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigido.

À presente contratação, é público e notório que exigir que um licitante tenha no mesmo atestado, mapeamento de processos e implantação por exemplo, é desconhecer do mercado ainda por estudo mínimo e da própria legislação e jurisprudência atinente ao tema, pois certo é que haja a segregação de contratação em temas de T.I, nesse sentido, mas uma vez nos socorremos às orientações da corte de contas;

Acórdão TCU AC-1923-29/16-P

9.3.3. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, os quais afrontam o disposto nos arts. 3º e 30, da Lei 8.666/1993, e em farta jurisprudência do TCU (cf. Súmula TCU 263/2011 e Acórdãos 1.636/2007, 2.359/2007, 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008, 1.733/2010, 222/2013, 1.023/2013, 1.223/2013, 1.998/2013, 2.373/2013, 602/2015 e 1.252/2016, todos do Plenário), no que concerne à:

9.3.3.1. vedação a que uma mesma empresa seja contratada para mais de um empreendimento;

9.3.3.2. restrição à funcionalidade de obra nas exigências de habilitação técnico-operacional;

9.3.3.3. limitação de atestados para atender às exigências de habilitação técnico-operacional para contrato único ou simultâneos;

9.3.3.4. utilização de critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução ; e

9.3.3.5. exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços sem relevância técnica;

9.3.4. ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente do órgão responsável por realizar a licitação, o que afronta o disposto no art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. Quantificação inadequada dos serviços de armadura em aço dos elementos estruturais da obra, utilizando taxas estimativas de consumo de aço por volume de concreto, identificado no projeto básico do Corredor Radial Leste – Trecho 1, licitado pelo edital de pré-qualificação 1/2012, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.3.6. Critério inadequado de medição e pagamento dos serviços de “Administração Local”, mediante pagamentos fixos mensais desvinculados da execução física da obra, o que afronta o disposto na jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 3.103/2010 e 2.622/2013, do Plenário);

Análise

356. A execução de serviços em quantidades, em um único contrato, ou em contratos simultâneos, já foi analisada pela unidade técnica e, especificamente na peça 160, evidencia-se que: (i) no cronograma da obra, não haverá execução concomitante para diversos serviços nos quais são exigidos atestados concomitantes; e (ii) deveria ter sido permitida a apresentação de atestados distintos, não necessariamente simultâneos.

357. A jurisprudência do TCU é clara nesse mesmo sentido, conforme ficou comprovado na peça 160.

358. Na verdade, o Edital de pré-qualificação trouxe exigências que, em conjunto, restringiram a competitividade da licitação: (i) implantação ou readequação de corredor de ônibus (restrição do tipo de obra); (ii) execução de seis serviços em único contrato ou em contratos simultâneos; (iii) execução de cada serviço a partir de uma determinada quantidade; e (iv) vedação a que uma mesma licitante se sagrasse vencedora em mais de uma obra, não obstante tenham sido feitas 15 pré-qualificação simultâneas.

359. A vedação a que uma mesma licitante pudesse se sagrar vencedora não foi justificada pela Siurb/SP, principalmente considerando que a abertura das propostas de preços das concorrências dos 15 empreendimentos não foi integralmente simultânea.

360. Por exemplo, enquanto a licitação para o Corredor Radial Leste – Trecho 1 teve suas propostas entregues em 20/2/2013 (peça 105), a licitação do Corredor Leste – Itaquera, no qual o Consórcio Mobilidade Urbana SP também foi pré-qualificado (peça 142, p. 2), teve sua abertura em 5/4/2013 – cerca de 2 meses depois da licitação do Corredor Radial Leste – Trecho 1, quando já se sabia que esse consórcio havia se sagrado vencedor, haja vista que o julgamento das propostas ocorreu em 26/2/2013 (peça 94).

361. Portanto, a vedação a que uma mesma licitante se sagra vencedora de mais de um certame, associada ao conhecimento prévio das participantes propiciado pela pré-qualificação, elevou o risco de ocorrência de conluio no caso concreto.

362. Os Acórdãos 1.801/2008, 2.373/2013 e 1.223/2013, todos do Plenário, esclarecem que impedir uma mesma licitante de vencer mais de uma das concorrências subsequentes à pré-qualificação constitui afronta aos art. 5º, 37 e 70, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, da Lei 8.666/1993.

363. Ressalte-se que, por exemplo, se uma empresa apresentasse um atestado com execução de contratos simultâneos ou com contrato único de apenas 5 dos 6 serviços não seria pré-qualificada. Em outras palavras, a licitante deveria comprovar haver executado todos os serviços exigidos em praticamente um único atestado.

364. Convém mencionar que essa disposição do edital afronta a jurisprudência do Tribunal (cf. Acórdãos 1.231/2012-TCU-Plenário, 1.983/2014-TCU-Plenário, 2.898/2012-TCU-Plenário, 1.865/2012-TCU-Plenário).

365. Portanto, existem inúmeras combinações de experiências devidamente comprovadas por atestados que não seriam aceitas pela Siurb/SP, mesmo que muitas delas demonstrassem que a empresa possui experiência necessária e suficiente para executar a obra em tela – fato corroborado pelo descrito na peça 160, de que no cronograma da obra não haverá execução concomitante para diversos serviços.

366. Por isso, não obstante o Acórdão 3.425/2014 ter entendido ser legítima e necessária a exigência de execução de serviços em um único contrato, ou em contratos simultâneos, 'de modo a garantir que a licitante vencedora tenha estrutura suficiente para executar o objeto', a exigência da Siurb/SP deveria ter considerado, no mínimo, a execução conforme o cronograma, o que não ocorreu.

367. Ademais, o Tribunal, no recente Acórdão 1.252/2016-TCU-Plenário, em anuência ao entendimento esposado pela Unidade Técnica, julgou que todas as disposições edilícias mencionadas neste achado de auditoria constituem irregularidades, in verbis: '9.2.dar ciência à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP sobre as seguintes irregularidades,

VOTO
III



Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

Passo agora a examinar os principais aspectos discutidos acerca da questão da restrição à competitividade da licitação, que foi subdividida em dois quesitos: adoção indevida de pré-qualificação; e critérios inadequados de habilitação e julgamento.

No tocante à adoção indevida de pré-qualificação, os defendentes salientam a complexidade da obra, constituída de um corredor de 24 km de extensão (12 km em cada sentido), abrangendo um túnel de grande diâmetro, com cerca de 800 m de extensão, construção de viaduto sobre as vias da CPTM e do Metrô, construção de estações e passarelas em estrutura metálica, interferências com diversos serviços públicos, incluindo as mencionadas vias férreas. Destacam ainda a questão do adensamento urbano e a necessidade da realização de complexos desvios de tráfego.

Outro ponto defendido à exaustão é a aplicabilidade dos Acórdãos 1.232/2013 e 3.425/2014, ambos do Plenário do TCU, ao caso em apreço. No primeiro, que tratou de uma obra de urbanização em Osasco/SP, o TCU decidiu que “a execução de obras em local de alta densidade demográfica, em que se deve preservar as estruturas existentes e minimizar o impacto para a população local, constitui peculiaridade que exige qualificação técnica acima da necessária ordinariamente.”.

No segundo, esta Corte de Contas, em caso análogo, tratando do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 3, decidiu pela legalidade de utilização do instituto da pré-qualificação em obras de corredor de ônibus no Município de São Paulo. Nos dizeres do consórcio, o Corredor Radial Leste Trecho 1 seria mais complexo do que os casos apreciados nas citadas deliberações.

Quanto aos critérios inadequados de habilitação e julgamento, eles foram desdobrados em: (i) impossibilidade de uma licitante ser contratada para mais de um empreendimento;

(ii) exigência de comprovação de experiência na execução de serviços constantes do edital por meio de atestado de capacidade técnico-operacional único ou relativos a contratos simultâneos; (iii) restrição à tipologia e funcionalidade de obras e exigências de atestados de capacidade técnica; (iv) critérios

subjetivos de qualificação técnica; e (v) exigência de atestados de capacidade de técnica relativo a serviços sem relevância técnica.

No que diz respeito à impossibilidade de uma licitante ser contratada para mais de um empreendimento, defenderam que a administração municipal estaria alinhada com o princípio da competitividade, pois, ao contratar obras distintas com o maior número de empresas possível, contribui para o desenvolvimento nacional sustentável, ampliando o número de empresas capacitadas para executar esse tipo de objeto no futuro. Alegam que os julgados apontados pela unidade técnica não são aplicáveis ao caso, eis que foram prolatados após o edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPobras.

O consórcio cita o Acórdão 2.373/2013-TCU-Plenário, em que o TCU, diante de situação semelhante, absteve-se de promover audiência dos agentes públicos municipais e deu ciência do caso à Prefeitura Municipal de São Paulo para evitar ocorrência futuras. Concluem que, no caso concreto, nenhum licitante foi afastado de qualquer disputa por ter vencido outro lote e que, a despeito do elevado vulto da licitação, quatro concorrentes participaram da disputa, o que seria prova cabal de competitividade.

Sobre a exigência de comprovação de experiência na execução de serviços constantes do edital por meio de atestado de capacidade técnico-

operacional único ou relativos a contratos simultâneos, a Siurb discorre que o Acórdão 3.425/2014-TCU-Plenário, que abrangeu o Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 3, admitiu a mencionada exigência. Na ocasião este Tribunal entendeu que a exigência seria “legítima e necessária de modo a garantir que a licitante vencedora tenha estrutura suficiente para executar o objeto.”.

Acerca da exigência de restrição à tipologia e funcionalidade de obra nas exigências de atestados de capacidade técnica, os defendentes argumentam que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração fazer exigências de qualificação técnica que assegurem o cumprimento das obrigações relativas ao objeto a ser contratado, que as exigências constantes dos editais não foram restritivas e que a exigência que consta do subitem 7.4.2.1.”a” se justificaria pela complexidade da execução de corredores de ônibus em áreas urbanas de alta densidade demográfica e obrigatoriedade de manutenção da operação de via com tráfego intenso de veículos. As demais (7.4.2.1 “b”, “c”, “d” e “e”) tiveram descrição genérica e não acrescentaram restrição à competitividade, além do que abrangeram uma série de tipologias e funcionalidades distintas.

No que se refere à subjetividade na avaliação da metodologia de execução, aduzem que não se verificaria no caso concreto, uma vez que: (i) o subitem 7.5.1 estabeleceria as condições gerais da metodologia de execução; (ii) os subitens 7.5.2 a 7.5.5 estabeleceriam o conteúdo mínimo que deve constar nos campos “conhecimento do problema”, “planejamento”, “plano de garantia de qualidade” e “conhecimento de ação social”; (iii) o subitem 7.5.6 fixaria a pontuação de cada aspecto, prescrevendo percentuais de nota de acordo com o conceito atribuído; e (iv) o subitem 7.5.6.2 definiria cada conceito que poderia ser atribuído: omitido, insuficiente, regular, bom e excelente. Mencionaram que o Acórdão 3.425-TCU-Plenário analisou questão idêntica e concluiu que o item “metodologia de execução” teve como finalidade propiciar uma análise mais minuciosa das qualidades técnicas dos interessados, para selecionar aqueles com nível adequado de especialização e experiência, capazes de executar empreendimento desse porte.”.

A respeito da exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços sem relevância técnica, a exemplo de “fundação de rachão”, o consórcio alegou que podem ser eleitos para fins de comprovação de qualificação técnica serviços de maior complexidade técnica, como de maior valor, características que não necessitam estarem combinadas.

Em decorrência da inexistência de balizas fixas na legislação que rege a matéria, especialmente a Lei 8.666/93, a interpretação dos dispositivos que tratam da qualificação técnica dos licitantes deve ser feita à luz do caso concreto, considerando as especificidades do objeto, bem como, na medida do possível, as repercussões das exigências na competitividade do certame e, conseqüentemente, na validade do contrato analisado.

No presente caso, entendo que se deva examinar todos esses procedimentos e exigências de maneira conjunta, vez que todos eles concorreram para o resultado do certame.

Quanto à pré-qualificação, embora reconheça que este Tribunal já tenha admitido a sua aplicação em casos análogos, com complexidade supostamente inferior à situação em análise, conforme precedentes trazidos a lume pelos defendentes, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica, no sentido de que, não obstante o Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1 possua peculiaridades, elas não exigem competências incomuns no mercado de engenharia nacional. A Seinfra Urbana cita que, entre as 156 maiores empresas de construção do país, cerca de 70 atuam no ramo de construção rodoviária, de túneis e de obras de artes especiais.

Além disso, conforme análise empreendida pela unidade técnica, a Pré-qualificação 1/2012-SPobras resultou na qualificação de 23 licitantes para disputarem 15 empreendimentos. A cláusula que vedava as licitantes serem contratadas para mais de um empreendimento teve como consequência uma competitividade específica de 1,53 consórcio ou empresa individual por empreendimento.

Mais grave, as concorrências posteriores à etapa de qualificação não foram realizadas simultaneamente. Assim, além da etapa de pré-qualificação permitir o conhecimento prévio do universo de empresas qualificadas para cada um dos certames, a unidade instrutiva verificou que a licitação do Corredor Leste – Itaquera, no qual o Consórcio Mobilidade Urbana SP também foi pré-qualificado (peça 142, p. 2), teve sua abertura em 5/4/2013 – cerca de 2 meses depois da licitação do Corredor Radial Leste – Trecho 1, quando já se sabia que esse consórcio havia se sagrado vencedor e não poderia competir, haja vista que o julgamento das propostas ocorreria em 26/2/2013 (peça 106).

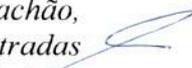
Entendo que a adoção do procedimento de pré-qualificação associado à vedação de um licitante sagrar-se vencedor em mais de uma concorrência contribuiu de maneira significativa para a restrição à competitividade da licitação. Ressalto que o desconto ofertado no certame foi de 1,37%.

Ao meu entender, as demais disposições editalícias objeto de apontamento nesta fiscalização também concorreram para restringir o universo de possíveis interessados.

Quanto à comprovação de experiência na execução de serviços constantes do edital por meio de atestado de capacidade técnico operacional único ou relativos a contratos simultâneos, a Seinfra Urbana, em análise mais detida do que aquela constante do Acórdão 3.425/2014-TCU-Plenário, demonstrou que não está prevista execução concomitante para diversos serviços nos quais são exigidos atestados simultâneos.

Acerca da restrição à tipologia e funcionalidade de obra nas exigências de atestados de capacidade técnica, concordo que vários itens usualmente associados a diversos tipos de obras, no presente caso, foram limitados a tipologias ou funcionalidades específicas, o que afronta a jurisprudência predominante no TCU (a exemplo dos Acórdãos, 311/2009, 1.502/2009, 1.733/2010, 1.226/2012, 222/2013, 1.023/2013, 1.223/2013, 1.998/2013, todos do Plenário do TCU).

Cito as exigências de comprovação de experiência anterior na execução de pavimento rígido, pavimento flexível, fundação de rachão, base/sub base BGC e de fresagem, que deveriam ser demonstradas em atestado de implantação ou corredor de ônibus; concreto projetado, a


TOTVS S.A.

Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

ser comprovada em execução de túnel; estrutura metálica para cobertura, concreto estrutural e execução de fundação, associadas a terminal ou estação de transferência de passageiros em zona urbana; e fundação de rachão e base/sub-base BGS, associados à implantação de sistema viário em malha urbana consolidada, com remanejamento e/ou remoção de interferências e desvios de tráfego.

Sobre a subjetividade na avaliação da metodologia de execução, manifesto minha concordância com a análise da unidade técnica de que os critérios de julgamento não são claros, na medida em que o edital não traz conceito claro sobre qual a diferença entre um “conhecimento técnico suficiente” e um “conhecimento técnico pleno” ou sobre “conhecimento parcial para a resolução dos problemas” e “conhecimento pleno para a resolução dos problemas”.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica relativo a serviços sem relevância técnica, a exemplo de “fundação de rachão”, o entendimento pacífico do TCU está assentado na Súmula TCU 263/2011, que define que a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes deve estar limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Assim, conquanto o Tribunal possa ter admitido a ocorrência de algumas dessas irregularidades em outros processos, a meu ver, no caso examinado, esse conjunto de exigências de habilitação e julgamento associada à pré-qualificação e ao processamento de licitações em datas distintas resultou em excessiva restrição à competitividade do certame, repercutindo no baixo desconto obtido pela administração (1,37%).

Assim, julgo que as alegações apresentadas pela Siurb/SP e Consórcio Mobilidade Urbana SP não foram suficientes para elidir a restrição à competitividade na Pré-Qualificação 1/2012-SPobras.

Diante da orientação acima, tal exigência desse ser rechaçada do edital permitindo a soma de atestados como medida de ampliar a competição entre os licitantes.

4.2. Da exigência de carta do fabricante:

O Item 12.1.2 trata das exigências de Qualificação Técnica da licitante vencedora, sendo exigido na alínea I a comprovação de (a) ser fabricante ou subsidiária brasileira do fabricante ou, ainda, que está credenciada pelo fabricante/subsidiária a comercializar licenças e implantar no Brasil o software ofertado, bem como autorizada a conceder o direito de utilização e modificação do código-fonte da parte personalizada do software ofertado, seja por parametrização e/ou customização.

de estar credenciada pelo fabricante da Solução, ou sua subsidiária brasileira a prestar serviços de parametrização, implantação e manutenção evolutiva, relacionadas à Solução de TI ofertada.

Tal exigência é completamente descabida e restritiva de competitividade pois não encontra amparo na legislação, em especial no art. 30 da Lei 8.666/93, que trata das exclusivas exigências permitidas para qualificação técnica para habilitação da licitante.

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se prontamente na defesa dos princípios constitucionais que regem as contratações no Setor Público em diversos Acórdãos e através da **Nota Técnica 003/2009** da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do próprio Tribunal, esclarecendo que “não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante” contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3iii).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi).

Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997).

Ao presente processo, a VALEC, por ainda não ser caso excepcional e muito menos haver a exigência ter sido cabalmente justificada, deve ser a mesma retirada do processo.

Complementarmente, verifica-se que tal exigência implica em restrição à livre concorrência, princípio fundamental das contratações, vez que o credenciamento das licitantes pelo fabricante ocasiona grave restrição à competitividade do certame e atenta contra a isonomia entres os participantes.

Necessário ressaltar que a TOTVS busca tão somente definir que a presente contratação não infrinja as normas legais e orientações jurisprudências que norteiam as contratações públicas sendo uma empresa Brasileira e fabricante de suas soluções.

Contudo, a manutenção das condições aqui expostas no instrumento convocatório caracterizará, ainda que não intencionalmente, a adoção de critérios subjetivos no julgamento do certame, ato expressamente vedado pelo §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Ademais, salientamos que os referidos vícios se não sanados através de um novo processo onde haja um estudo preliminar à contratação atendimento às orientações emanadas pelo TCU , poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública.

4.3. Da exigência na qualificação econômico financeira:

Neste ponto, acreditamos que houve por parte da VALEC um equívoco quanto a exigência descrita no item 12.1.3.1 alíneas a) e b), uma vez que está em dissonância no que prevê o art. 44 da IN 02/2010 – SLTI/MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art.43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Pela leitura do artigo da instrução acima destacado, pugnamos pela alteração do item que prevê a qualificação econômico-financeira importando em uma ou outra exigência, ou seja, que para os licitantes que por ventura não cumprirem o exigido na alínea a) que lhe seja garantido apresentar a comprovação prevista na alínea b) sem prejuízo das garantias contratuais, alternativamente.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Necessário se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das Licitações tem como finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública**, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua melhor preço, conforme estabelecido no Edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade** em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**”(...) (g.n)*

Não obstante, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**” (g.n).*

Para selar nosso entendimento, como já mencionamos a jurisprudência pátria do **Tribunal de Contas da União - TCU** possui o seguinte entendimento sobre a questão:

SÚMULA 177

***“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”** (g.n).*

Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. (...)

3. (...)

4. Segurança concedida.

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)”

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: **TOTVS S.A.***

Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000

www.totvs.com

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.”(...)

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o **DIRECIONAMENTO em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

A Administração é obrigada a se valer de precisão e clareza na definição exata dos documentos exigidos aos licitantes, de modo a não permitir dúvidas aos licitantes.

Sobre a questão, válido lembrar as palavras de Marçal Justen

Filho:

8.1) *A exigência de clareza do ato convocatório*
Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem de ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório.

qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 405.)

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. (STJ, MS 5.655/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 31.08.1998)”

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório, como podemos ver:**

“Art. 90 – Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa,”

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante dos fatos e fundamentos apontados, deve-se, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório, por medida de lídima justiça ao patrimônio público.

6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **TOTVS S.A.**, ciente da seriedade desse órgão em sua decisão, **requer seja a presente impugnação julgada inteiramente procedente**, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e alteradas pelos setores competentes desse órgão, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Assim, devidamente alterado o instrumento convocatório, deverá ser definida nova data para a realização do certame, sendo divulgado o Edital pela

TOTVS S.A.
Av. Braz Leme, 1.717 – São Paulo – SP – 02511-000
www.totvs.com

mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Requer também, caso não venha a ser a presente Impugnação, interposta tempestivamente, julgada até a data fixada para abertura da sessão, a **SUSPENSÃO** dos procedimentos licitatórios, a fim de sejam formalmente apreciadas as razões, ora apresentadas como impugnações, tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.



TOTVS S.A

Márcio Huri Nobre de Souza



001/002

PROTOCOLO 667264 LIVRO 3789 PÁGINAS 383/384

Procuração bastante que faz: TOTVS S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante que virem aos cinco (25) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de São Paulo, nesta serventia, perante mim, Escrevente do 23º Tabelionato de Notas da Capital, compareceu como outorgante, **TOTVS S.A.**, com sede nesta Capital, à Avenida Braz Leme, nº 1631 – 2º Andar, Jardim São Bento, inscrita no CNPJ/MF de nº 53.113791/0001-22, Registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.153.171, com seu Estatuto Social Consolidado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 09/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 211.458/15-6 em 14/05/2015, e sua Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 04/05/15 registrada na JUCESP sob nº 255.849/15-1 em sessão de 16/06/15, dos quais ficam uma copia autenticada arquivada na pasta 20/2015 nº 14, neste ato em conformidade com o artigo 26, paragrafo segundo do referido estatuto social e da referida Ata de Reunião, representada por seu Diretor Executivo Chefe e Diretor Presidente, Laércio José de Lucena Cosentino, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.347.779-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 032.737.678-39, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Braz Leme, nº 1631 – 2º andar; e, Vice Presidente de Sistemas e Segmentos, Gilsinei Valcir Hansen, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 2.602.997-9-SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 851.310.329-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Braz Leme, nº 1631 – 2º andar, declarando os representantes que o ato constitutivo apresentado, referente à pessoa jurídica supramencionada, consiste na versão mais recente de seu Contrato Social arquivada na Junta Comercial. Identificados pela documentação acima referida do que dou fé, sendo que pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus procuradores, 1) **POLICARPO CARDOSO DA ROCHA**, brasileiro, gerente executivo de atendimento e relacionamento, casado, portador do documento de identidade RG 23.712.338-1, CPF 14614436870, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF; 2) **LEANDRO RUBIO DEMARCHI**, brasileiro, gerente de atendimento e relacionamento, casado, portador do documento de identidade RG 28.190.828-X, CPF 26987435812, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP; 3) **RUY RABELO TREVISAN**, brasileiro, gerente de atendimento e relacionamento, divorciado, portador do documento de identidade RG 98947977, CPF 801938899, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP; 4) **MARCIO SANTANA SOUZA**, brasileiro, gerente de licitações, casado, portador do documento de identidade RG 14440067, CPF 72752645104, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP; 5) **FABIANO DE PAULA MORAES**, brasileiro, gerente de setor público, casado, portador do documento de identidade RG 16370130, CPF 9963372880, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP; 6) **CAROLINA BLAIA SQUIAPATI**, brasileira, advogada, casada, portadora do documento de identidade RG 279988254, CPF 22140519884, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; 7) **ANA CAROLINA SOUSA CORREA**, brasileira, analista administrativo, solteira, portadora do documento de identidade RG 44.143.529-4, CPF 34655641894, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; 8) **JORGE CECILIO PEZZINI CURY**, brasileiro, especialista de contratos públicos, solteiro, portador do documento de identidade RG 4322581, CPF 363495690, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG; 9) **BEATRIZ DUARTE DE FIGUEIREDO**, brasileira, especialista de contratos públicos, solteira, portadora do documento de identidade RG 08370438-7, CPF 99400758715, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; 10) **ELAINE APARECIDA LOPES**, brasileira, especialista de contratos públicos, divorciada, portadora do documento de identidade RG 182142954, CPF 3875305841, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; 11) **CRISTIANO D'ABADIA ALVES**, brasileiro, especialista de contratos públicos, casado, portador do documento de identidade RG 3321818, CPF 83371214168, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF; 12) **MEIRE LUCI DOS SANTOS CUNHA**, brasileira, consultora de negócios, casada, portadora do documento de identidade RG 16643088, CPF 8531742889, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP; 13) **FABRICIA PLATENIK VIEIRA AMORIM**, brasileira, consultora de atendimento e relacionamento, divorciada, portadora do documento de identidade RG 124955535, CPF 8690315705, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro/RJ; 14) **FREDERICO PEREIRA FREITAS**, brasileiro, consultor de atendimento e relacionamento, casado, portador do documento de identidade RG 9164756, CPF 3722730686, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG; 15) **MARCIO HURI NOBRE DE SOUZA**, brasileiro, especialista de setor público, divorciado, portador



Rua Duarte de Azevedo, 311 D.P. Santana – CEP: 02036-021 – São Paulo – SP
Fone/Fax: (11) 4837-4999



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
664629965

NOME: **MARCIO HURI NOBRE DE SOUZA**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **2050174 SSP DF**

CIT: **720.394.931-15** DATA NASCIMENTO: **11/08/1983**

FILIAÇÃO: **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**
MARIA LUCIA NOBRE DE SOUZA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **B5**

Nº REGISTRO: **02199347171** VALIDADE: **24/02/2017** 1ª HABILITAÇÃO: **16/02/2002**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF** DATA EMISSÃO: **10/12/2012**

ASSINATURA DO EMISSOR: **JvPg** 11085355846
DF730823229

PROIBIDO PLASTIFICAR
664629965

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)



TOTVS S.A.

CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22

NIRE 35.300.153.171

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2015

1. - **DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO:** Realizada no dia 04 de maio de 2015, às 09h00 (nove horas), fora da sede da Companhia, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 454, conjuntos 903 e 904, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. - **PRESENÇA:** Presentes os seguintes membros do Conselho de Administração: Pedro Luiz Barreiros Passos, Laércio José de Lucena Cosentino, Germán Pasquale Quiroga Vilardo, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, Pedro Moreira Salles, Sérgio Foldes Guimarães, Romero Venâncio Rodrigues Filho.

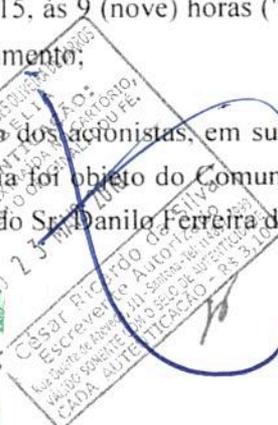
3. - **MESA:** Presidente: Sr. Pedro Luiz Barreiros Passos; e Secretário: Sr. Ricardo Correa Helfer.

4. - **DELIBERAÇÃO:** Após discussão, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes à reunião, e sem reservas ou ressalvas, foram tomadas as seguintes deliberações:

(a) Aprovar os Resultados do Trimestre: aprovar os Relatórios e Resultados Financeiros da Companhia relativos ao primeiro trimestre de 2015, os quais foram arquivados na sede social da Companhia;

(b) Aprovar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, a ser realizada em 10 de junho de 2015, às 9 (nove) horas ("AGE"), nos termos do edital indicado no Anexo I a este documento;

(c) Indicar à AGE para deliberação dos acionistas, em substituição ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, cuja renúncia foi objeto do Comunicado ao Mercado datado de 13 de março de 2015, a eleição do Sr. Danilo Ferreira da Silva, brasileiro, em regime



[Handwritten signature]

1

[Handwritten initials: CFF, h, M]

[Handwritten mark]

de união estável, advogado, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na mesma cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, CEP 20040-030, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 294.854.338-08 e portador da Cédula de Identidade RG nº 34.605.096-0 SSP/SP, para o exercício da função de membro do Conselho de Administração com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016, ou até que sejam destituídos ou substituídos pela Assembleia Geral;

- (d) Aprovar as seguintes atribuições para os cargos da Diretoria, nos termos do Artigo 21 do Estatuto Social da Companhia, sempre respeitadas as competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral previstas em lei e no Estatuto Social:
- (i) Caberá ao **Diretor Executivo Chefe**: executar e fazer executar as deliberações das Assembleias Gerais; representar, preferencialmente, a Companhia nas Assembleias ou outros atos societários de sociedades das quais a Companhia participar, nos termos do Parágrafo 1º, item (iii) do Artigo 26 do Estatuto Social da Companhia; propor, sem exclusividade de iniciativa, a atribuição de funções a cada Vice-Presidente e diretor no momento de sua respectiva eleição; responder perante o Conselho de Administração por todas as atividades da organização; estabelecer planos, estratégias e políticas de longo prazo;
 - (ii) Caberá ao **Diretor Presidente**: gerenciar as atividades dos Vice-Presidentes; convocar e presidir as reuniões da diretoria; recomendar, à Diretoria, o substituto de qualquer diretor nos casos de ausência ou impedimento temporário deste; recomendar, ao Conselho de Administração, o substituto de qualquer diretor nos casos de vacância deste; responder pela estratégia de crescimento, gestão de pessoas e lucratividade da organização; dirigir a organização na execução da estratégia definida para a Companhia;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials or marks.

2023
15 06 15

- (iii) Caberá ao **Vice-Presidente Administrativo e Financeiro**: planejar, organizar e dirigir as atividades que envolvam suporte ao negócio da organização compreendido pelas áreas de Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Centro de Serviços Compartilhados da empresa; Suprimentos, Facilities, Planejamento e Controladoria, Jurídico, Auditoria, Processos e Qualidade Assegurada; analisar os registros contábeis das transações em que a Companhia faça parte; controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que tange a requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações; representar a Companhia no Comitê de Auditoria; administrar as atividades relacionadas com a gestão de fundos e ativos da Companhia, aplicando recursos financeiros;
- (iv) Caberá ao **Vice-Presidente de Negócios**: planejar, organizar e dirigir as atividades do negócio sob sua responsabilidade complementando as soluções tradicionais de sistemas de gestão, propondo estratégias e garantindo que estas sejam mantidas; negociar e administrar os resultados a serem obtidos, bem como os valores a serem investidos por projeto e/ou negócio;
- (v) Caberá ao **Vice-Presidente de Tecnologia**: planejar, definir e gerenciar a estratégia de atuação da Companhia para procedimentos de pesquisa e desenvolvimento, inovação e aprimoramento das tecnologias utilizadas pela Companhia, a fim de garantir competitividade de novos produtos e soluções;
- (vi) Caberá ao **Vice-Presidente de Atendimento e Relacionamento**: planejar, organizar e dirigir as atividades que envolvem o relacionamento comercial da rede de distribuição da Companhia; coordenar a atuação dos diretores de Atendimento e Relacionamento; estabelecer e definir diretrizes e as políticas de vendas da Companhia; promover a gestão de clientes; coordenar e supervisionar as áreas de vendas e prestação de serviços de suporte e atendimento a clientes de acordo com as metas estabelecidas; fazer a gestão dos recursos para a comercialização e garantia de venda e entrega dos produtos e serviços; definir diretrizes sobre política de preços para os produtos; sugerir o lançamento de novos

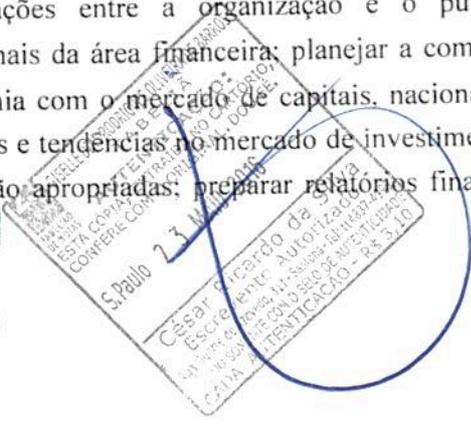


Handwritten initials and numbers: '10', '3', 'M', '10', and other illegible marks.

1046AG0422355
15 05 15

produtos; operacionalizar, implantar e acompanhar o processo de prestação de serviços aos clientes da Companhia;

- (vii) Caberá ao **Vice-Presidente de Sistemas e Segmentos**: assessorar o Comitê de Tecnologia nas decisões estratégicas envolvendo questões tecnológicas e de segmentação; coordenar a atuação dos Diretores de Segmentos; responder por todos os segmentos com estratégias de oferta de softwares e melhorias no desenvolvimento; desenhar e desenvolver soluções segmentadas para clientes externos; sugerir e acompanhar novos sistemas da empresa; planejar, organizar e dirigir as atividades das unidades de produção da organização; planejar, organizar e dirigir a prestação de serviços de suporte e atendimento técnico e não técnico prestados a clientes;
- (viii) Caberá ao **Vice Presidente de Marketing, Alianças e Modelos de Negócio**: responder por Marketing Institucional e Alianças; recomendar alianças estratégicas para o desenvolvimento e operação; modelo e processos; planejar, definir e gerenciar todas as atividades de Marketing, assim como desenvolvimento de políticas, programas e orçamentos; responsabilizar-se pela geração de oportunidades de negócios, e por estratégia de vendas; sugerir e acompanhar o desenvolvimento de novas frentes de negócios e/ou produtos da Companhia;
- (ix) Caberá ao **Diretor de Relações com Investidores**: planejar, organizar e dirigir as atividades de relacionamento com os investidores; praticar os atos próprios do Diretor de Relações com Investidores e promover a divulgação de informações ao mercado de valores mobiliários, de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários; manter e apresentar melhorias nas relações e comunicações entre a organização e o público investidor, acionistas e profissionais da área financeira; planejar a comunicação do relacionamento da Companhia com o mercado de capitais, nacional e/ou internacional; monitorar mudanças e tendências no mercado de investimentos e determinar as estratégias de atuação apropriadas; preparar relatórios financeiros a serem reportados aos



Handwritten initials and numbers: 10, 4, 10, 10, 10, 10, 10

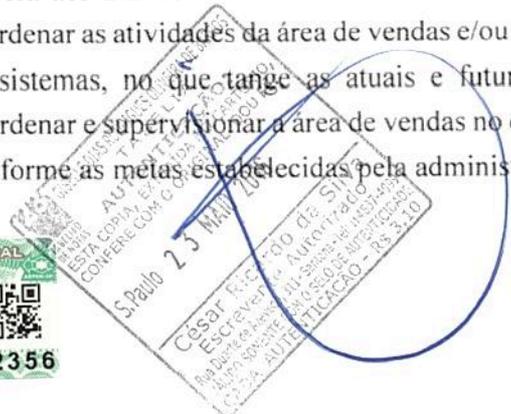
JUL 27
19 09 18

acionistas, ao público, ao investidor e aos profissionais da área financeira; manter relações com comunidades bancárias e de investimentos e também estabelecer relacionamento com os investidores;

- (x) Caberá ao **Diretor Jurídico**: representar, preferencialmente, a Companhia perante os órgãos judiciais e administrativos; atuar na proteção e defesa dos bens e direitos da Companhia; identificar os riscos legais e formular medidas preventivas visando à defesa da Companhia; fornecer a resolução de questões técnicas ou de negócios através da identificação de soluções legais e recomendar uma forma de ação; apoiar o cumprimento das normas aplicáveis à governança corporativa; coordenar a atuação da Companhia em todos os aspectos jurídicos de forma preventiva ou na esfera contenciosa, bem como acompanhar e fiscalizar a atuação dos escritórios jurídicos externos; coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados da área jurídica da Companhia; otimizar e gerir as informações e documentos jurídicos da Companhia;

- (xi) Caberá ao **Diretor de Segmentos**: ser responsável por determinado segmento de mercado da Companhia; estabelecer a ligação entre o desenvolvimento do produto e as necessidades do cliente; implementar a estratégia de oferta de softwares e o respectivo modelo de mercado para o seu segmento; avaliar a implementação das sugestões de melhorias no desenvolvimento dos produtos, planejar e coordenar as atividades da sua unidade de produção; estabelecer, manter e fazer melhorias contínuas nos processos de desenvolvimento de software do qual é responsável; aplicar as melhores práticas e mais avançadas metodologias para lidar com a mudança no desenvolvimento, tecnologia e ambientes dos clientes;

- (xii) Caberá aos **Diretores de Atendimento e Relacionamento**: planejar, definir e coordenar as atividades da área de vendas e/ou da área de serviços de implantação de sistemas, no que tange as atuais e futuras contas de clientes potenciais; coordenar e supervisionar a área de vendas no que se refere à geração de negócios conforme as metas estabelecidas pela administração; planejar, organizar e dirigir



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones.

710351
14 05 15

as atividades que envolvem o atendimento e relacionamento da Companhia com seus clientes; acompanhar e gerir os indicadores de serviços prestados; participar das definições de preços dos produtos e novos lançamentos; direcionar a força de vendas a atingir objetivos de volume para os produtos da organização, incluindo planos, objetivos e estratégias de longo-prazo;

(xiii) Caberá aos **Diretores de Negócios**: planejar, organizar, definir e coordenar todas as atividades do negócio sob sua responsabilidade que demandam estratégias específicas para viabilização, propondo diretrizes e garantindo que estas sejam mantidas, preocupando-se sempre com os custos do negócio e com o alcance dos resultados esperados; ajustar as estratégias conforme as condições de mercado e estratégias dos concorrentes; negociar e administrar os resultados a serem obtidos, bem como os valores a serem investidos por projeto e/ou negócios;

(e) Aprovar a eleição dos membros da Diretoria da Companhia para os cargos abaixo relacionados:

(i) **Diretor Executivo Chefe e Diretor Presidente**: Laércio José de Lucena Cosentino, brasileiro, casado, engenheiro electricista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 032.737.678-39 e portador da Cédula de Identidade RG nº 8.347.779 SSP/SP;

(ii) **Vice-Presidente Administrativo e Financeiro**: Alexandre Mafra Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro electricista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 681.592.776-87 e portador da Cédula de Identidade RG nº MG-5.388.286 SSP/MG;

The image shows a notary stamp from the 'COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL' (Notary College of Brazil) with the number 112318. The stamp is for 'Ricardo da Silva' and is dated '23 MAR 2015'. It includes a QR code and the number '1046AG0422360'. There are several handwritten signatures and initials over the stamp, including a large blue circle around the notary's name and other initials in black ink.

NOTES
10/05/17

- (iii) **Vice-Presidente de Negócios:** Marília Artimonte Rocca, brasileira, divorciada, administradora de empresas, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 252.935.048-51 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.938.902-2 – SSP/SP;
- (iv) **Vice-Presidente de Tecnologia:** Weber George Canova, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 083.844.858-52 e portador da Cédula de Identidade RG nº 13.576.619 SSP/SP;
- (v) **Vice-Presidente de Atendimento e Relacionamento:** Rodrigo de Queiroz Caserta, brasileiro, casado, engenheiro de produção, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 071.623.027-50 e portador da Cédula de Identidade RG nº 09.998.311-6 IFP/RJ.
- (vi) **Vice-Presidente de Sistemas e Segmentos:** Gilsinei Valcir Hansen, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 851.310.329-20 e portador da Cédula de Identidade RG nº 2.602.997-9 SSP/SC;
- (vii) **Vice Presidente de Marketing, Alianças e Modelos de Negócio:** Flávio Balestrin de Paiva, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP

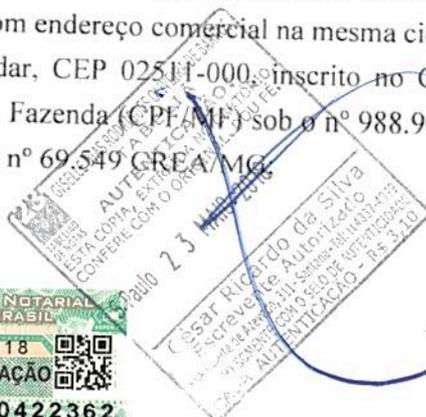


Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and other scribbles.

DIRETOR
RELACIONAMENTO

02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 184.410.978-01 e portador da Cédula de Identidade RG nº 20.736.299-3 SSP/SP;

- (viii) **Diretor de Relações com Investidores:** Gilsomar Maia Sebastião, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 174.189.288-07 e portador da Cédula de Identidade RG nº 24.733.092-9 SSP/SP;
- (ix) **Diretor Jurídico:** Deborah Kirschbaum, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 261.782.928-64 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.442.654-1 – SSP/SP;
- (x) **Diretor de Segmentos:** Gustavo Dutra Bastos, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na mesma cidade, na Av. Raja Gabaglia, 2664, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 026.942.416-46 e portador da Cédula de Identidade RG nº M-5.465.421 SSP/MG;
- (xi) **Diretor de Atendimento e Relacionamento:** Lélío de Souza Júnior, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 988.963.346-91 e portador da Cédula de Identidade nº 69.549 CREA/MG;



Handwritten signatures and initials, including a circled '8' and various scribbles.

JUL 2017
10 05 17

- (xii) **Diretor de Atendimento e Relacionamento:** Maurício Dias Couto, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 262.892.798-58 e portador da Cédula de Identidade RG nº 21.321.935 – SSP/SP;
- (xiii) **Diretor de Negócio:** Marcelo Eduardo Sant'Anna Cosentino, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 306.743.308-46 e portador da Cédula de Identidade RG nº 32.203.020-1 SSP/SP;
- (xiv) **Diretor de Negócio:** Andre Bretas Nunes de Lima, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1.631, 2º andar, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 023.700.836-03 e portador da Cédula de Identidade RG n.º M 3408780 SSP/MG;
- (xv) **Diretor de Negócio:** Denis Del Bianco, brasileiro, casado, Bacharel em Informática, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 454, conjuntos 903 e 904, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 071.651.947-03 e portador da Cédula de Identidade RG nº 10.636.149-6 IFP/RJ;

Os Diretores ora eleitos serão investidos em seus cargos na forma do artigo 149 da Lei das Sociedades por ações e deverão declarar não estarem incursos em qualquer dispositivo legal que os impeça de exercerem as respectivas funções. Os Diretores ora eleitos permanecerão

The image shows a notary stamp from the 'COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL' with a date of '23 MAIO 2017'. Below the stamp is a green QR code authentication sticker with the text 'COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL', '12318', 'AUTENTICAÇÃO', and '1046AG0422363'. To the right of the stamp, there are several handwritten signatures and initials, including 'Sey', 'h', 'm', and '9'.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

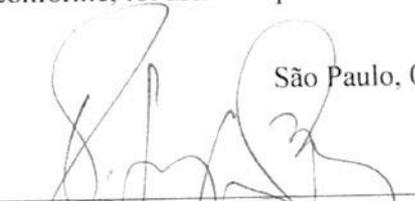
nos respectivos cargos até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que será realizada em 2017, ou até que sejam destituídos ou substituídos pelo Conselho de Administração.

- (f) Aprovar a abertura de filiais da Companhia nos seguintes endereços: (i) Avenida Braz Leme, nº 1717, Jardim São Bento, São Paulo/SP; e (ii) Rua Sórora Angélica, nº 269, Bairro Casa Verde, São Paulo/SP.
- (g) Aprovar a retificação do endereço da filial da Companhia estabelecida em Macaé/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.113.791/0023-38 e NIRE 33.9.0123305-3, para constar o seguinte endereço: Av. Elias Agostinho, 340, salas 102 e 103, Imbetiba, CEP 27913-350.

5. - **ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 04 de maio de 2015

Mesa:


Pedro Luiz Barreiros Passos
Presidente

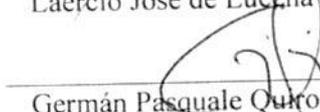

Ricardo Correa Helfer
Secretário

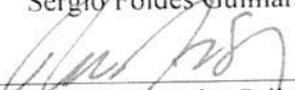
Membros do Conselho de Administração:

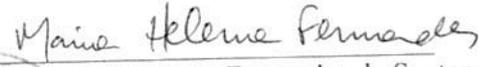

Pedro Luiz Barreiros Passos

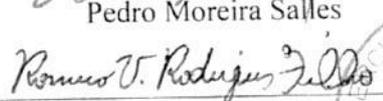

Laércio José de Lucena Cosentino


Sérgio Foldes Guimarães


Germán Pasquale Quiroga Vilardo


Pedro Moreira Salles


Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana


Romero Venâncio Rodrigues Filho



DALE 34
15 05 15

TOTVS S.A.
CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22
(Companhia Aberta)

Edital de Convocação
Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia que será realizada, em primeira convocação, em 10 de junho de 2015, às 9h00 (nove horas), na sede social da Companhia, localizada na Av. Braz Leme, n.º 1.631, 2º andar, nesta Capital do Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a eleição de novo Conselheiro Independente, nos termos do artigo 16, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto Social da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016, em substituição ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, cuja renúncia foi objeto do Comunicado ao Mercado datado de 13 de março de 2015.

Nos termos do artigo 10, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia, os Acionistas deverão apresentar, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da Assembleia, além do documento de identidade e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição escrituradora, no máximo 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; (ii) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante; e/ou (iii) relativamente aos Acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente.

O Acionista poderá, também, votar por intermédio da plataforma Assembleias Online, no endereço www.assembleiasonline.com.br. Para tanto, é necessário que os Acionistas realizem seu cadastro nesta plataforma. A administração da Companhia realizará pedido público de procuração, conforme instrução CVM 481/09, para este fim.

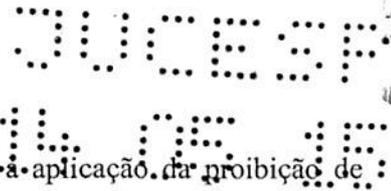
Encontram-se à disposição dos Acionistas, na sede social da Companhia, no seu site de Relações com Investidores (<http://www.totvs.com/ri>), bem como no site da CVM e da BM&FBOVESPA, cópias dos documentos a serem discutidos nas Assembleias aqui convocadas, incluindo aqueles exigidos pela Instrução CVM 481/2009.

São Paulo, 04 de maio de 2015

Pedro Luiz Barreiros Passos
Presidente do Conselho de Administração



11
Handwritten initials and marks



do Parágrafo 2º do Artigo 17 e do Artigo 60, referente à aplicação da proibição de acumulação de cargos; (h) renumeração dos Artigos do Estatuto Social, tendo em vista as exclusões indicadas nos itens (f) e (g), acima; e (i) consolidação do Estatuto Social.

6. - **DELIBERAÇÃO:** Após discussões foram tomadas as seguintes deliberações:

- (a) Aprovar, por unanimidade, a atualização da expressão do capital social de forma a refletir o aumento do capital social da Companhia, aprovado na Reunião do Conselho de Administração realizada em 19 de dezembro de 2013. Em decorrência desta decisão, o *caput* do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passará a ter a redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;
- (b) Aprovar, por maioria de votos, o aumento do limite do capital autorizado da Companhia de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais) para R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais). Em decorrência desta decisão, o *caput* do Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia passará a ter a redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;
- (c) Aprovar, por unanimidade, a reformulação das atribuições do Conselho de Administração, mediante alteração do Artigo 19 do Estatuto Social, conforme redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;
- (d) Aprovar, por unanimidade, a alteração da denominação do Comitê de Remuneração para Comitê de Gente e Remuneração, bem como reformular as competências deste, mediante alteração do Artigo 20 do Estatuto Social, conforme redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;
- (e) Aprovar, por unanimidade, a alteração da regra de composição da Diretoria, para no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) diretores, e alterar os cargos e competências de cada cargo da Diretoria, mediante alteração dos Artigos 21 a 24 do Estatuto Social, conforme redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;
- (f) Aprovar, por unanimidade, a alteração das regras de representação da Companhia, mediante alteração do Artigo 26 e exclusão dos Artigos 27 a 30 do Estatuto Social, conforme redação constante do Estatuto Social anexo à presente ata como Anexo I;



DUCEP

14 05 15

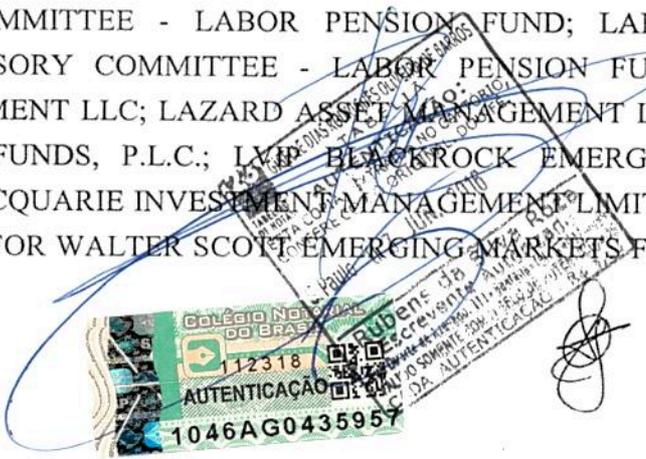
MARKETS STOCK INDEX FUND; CHANG HWA COMMERCIAL BANK, LTD.
 IN ITS CAPACITY AS MASTER CUSTODIAN OF NOMURA BRAZIL FUND;
 CHURCH OF ENGLAND INVESTMENT FUND FOR PENSIONS; CITIGROUP 401
 (K) PLAN; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CITY OF NEW YORK GROUP
 TRUST; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CITY OF NEW YORK GROUP
 TRUST; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CITY OF NEW YORK GROUP
 TRUST; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COLORADO PUBLIC
 EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION; COMMONWEALTH OF
 PENNSYLVANIA PUBLIC SCHOOL EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM;
 COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; COMPASS AGE
 LLC; CORNELL UNIVERSITY; CURIAN/ABERDEEN LATIN AMERICA FUND;
 DELTA LLOYD L CYRTE LATAM FUND; DIVERSIFIED MARKETS (2010)
 POOLED FUND TRUST; DREYFUS OPPORTUNITY FUNDS - DREYFUS
 STRATEGIC BETA EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EATON VANCE
 COLLECTIVE INVESTMENT TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS -
 EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EATON VANCE CORP.; EATON
 VANCE TRUST COMPANY COMMON TRUST FUND - PARAMETRIC
 STRUCTURED EMERGING MARKETS EQUITY COMMON TRUST FUND;
 EMERGING MARKETS EQUITY TRUST 4; EMERGING MARKETS PLUS
 SERIES OF BLACKROCK QUANTITATIVE PARTNERS, L.P.; ESSEX COUNTY
 COUNCIL; EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMERICA BOARD OF
 PENSIONS; EXELON CORPORATION PENSION MASTER RETIREMENT
 TRUST; FI LARRAIN VIAL BRAZIL SMALL CAPS; FIDELITY INVESTMENT
 FUNDS - FIDELITY INDEX EMERGING MARKETS FUND; FIDELITY SALEM
 STREET TRUST: FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY
 SALEM STREET TRUST: SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND;
 FIDELITY SALEM STREET TRUST: SPARTAN GLOBAL EX U.S. INDEX FUND;
 FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; FRANKLIN TEMPLETON
 INVESTMENT FUNDS; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GENESIS
 EMERGING MARKETS FUND LIMITED; GENESIS SMALLER COMPANIES;
 GMAM INVESTMENT FUNDS TRUST; GOLDMAN SACHS GROWTH
 MARKETS EQUITY SUB-TRUST; GOLDMAN SACHS GROWTH MARKETS
 EQUITY SUB-TRUST N; GOLDMAN SACHS PROFIT SHARING MASTER
 TRUST; GUIDESTONE FUNDS EMERGING MARKETS EQUITY FUND; HAND
 COMPOSITE EMPLOYEE BENEFIT TRUST; HARRIS ASSOCIATES
 INVESTMENT TRUST; HC CAPITAL TRUST THE INSTITUTIONAL
 INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; HC CAPITAL TRUST THE
 INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; HEWLETT-PACKARD COMPANY

Handwritten signatures and stamps are present over the bottom portion of the text. A large blue scribble is visible. A green stamp from 'COLEGIO MILITAR DO BRASIL' is visible, containing the text: '112318', 'AUTENTICACAO', and '1046AG0435956'. Other illegible stamps and signatures are present.

Handwritten mark resembling a stylized '8' or a signature.

DUCE SP
11 08 15

MASTER TRUST; HOUR-GLASS INTERNATIONAL SHARES SECTOR TRUST;
HOWARD HUGHES MEDICAL INSTITUTE; HSBC FI DE ACOES SMALL CAPS
MASTER; HSBC FI EM ACOES PASSIVO IBRX; HSBC FI EM ACOES SMALL
CAPS; HSBC FI MULTIM PREVID POTENCIAL; HSBC FIM RV 49 SMALL
COMPANIES PREVIDENC; HSBC GLOBAL INVESTMENT FUNDS - BRAZIL
EQUITY; HSBC GLOBAL INVESTMENT FUNDS - LATIN AMERICAN
FREESTYLE; INTERNATIONALE KAPITALANLAGEGESELLSCHAFT MBH
ACTING FOR ACCOUNT OF HSBC LATAM; INTERVENTURE EQUITY
INVESTMENTS LIMITED; INVESCO DEVELOPING MARKETS FUND;
INVESCO INTERNATIONAL SMALL COMPANY FUND; ISHARES II PUBLIC
LIMITED COMPANY; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES III
PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY;
ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES PUBLIC LIMITED
COMPANY; ISHARES VI PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES VII PUBLIC
LIMITED COMPANY; J.P. MORGAN TRUSTEE AND DEPOSITARY COMPANY
LIMITED AS TRUSTEE OF SCHRODER QEP GLOBAL EMERGING MARKETS
FUND; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD. RE: RTB NIKKO BRAZIL
EQUITY ACTIVE MOTHER FUND; JNL/MELLON CAPITAL EMERGING
MARKETS INDEX FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST
INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; JOHNSON & JOHNSON PENSION
AND SAVINGS PLANS MASTER TRUST; JP MORGAN TRUSTEE AND
DEPOSITARY COMPANY LIMITED AS TRUSTEE OF SCHRODER QEP
GLOBAL ACTIVE VALUE FUND; JPMORGAN BRAZIL EQUITY MASTER
INVESTMENT TRUST; JPMORGAN BRAZIL INVESTMENT TRUST PLC;
JPMORGAN EMERGING MARKETS INVESTMENT TRUST PLC; JPMORGAN
FLEMING FUNDS LATIN AMERICA EQUITY FUND; JPMORGAN FUNDS;
JPMORGAN FUNDS; JPMORGAN FUNDS; KAISER FOUNDATION HOSPITALS;
KAISER FOUNDATION HOSPITALS; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST;
KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; KAYNE ANDERSON RUDNICK
INVESTMENT MANAGEMENT, LLC; LABOR PENSION FUND SUPERVISORY
COMMITTEE - LABOR PENSION FUND; LABOR PENSION FUND
SUPERVISORY COMMITTEE - LABOR PENSION FUND; LABOR PENSION
FUND SUPERVISORY COMMITTEE - LABOR PENSION FUND; LABOR
PENSION FUND SUPERVISORY COMMITTEE - LABOR PENSION FUND;
LAZARD ASSET MANAGEMENT LLC; LAZARD ASSET MANAGEMENT LLC;
LEGG MASON GLOBAL FUNDS, P.L.C.; LYP BLACKROCK EMERGING
MARKETS RPM FUND; MACQUARIE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED
AS RESPONSIBLE ENTITY FOR WALTER SCOTT EMERGING MARKETS FUN;



DUCE SP

MANNING & NAPIER FUND, INC.

MAGNA UMBRELLA FUND PLC; MANNING & NAPIER FUND, INC. EMERGING MARKETS SERIES; MANNING & NAPIER FUND, INC. INTERNATIONAL SERIES; MANNING & NAPIER FUND, INC. PRO-BLEND CONSERVATIVE TERM SERIES; MANNING & NAPIER FUND, INC. PRO-BLEND EXTENDED TERM SERIES; MANNING & NAPIER FUND, INC. PRO-BLEND MAXIMUM TERM SERIES; MANNING & NAPIER FUND, INC. PRO-BLEND MODERATE TERM SERIES; MANULIFE GLOBAL FUND; MARATHON EXEMPT FUND; MARATHON UCITS FUNDS; MARATHON UCITS FUNDS; MELLON BANK N.A EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE; MIRAE ASSET TRIUMPH LATAM EMEA PRIVATE EQUITY MASTER INVESTMENT TRUST; MISSOURI EDUCATION PENSION TRUST; MONEDA LATAM GROWTH FUND; NATIONAL WESTMINSTER BK PLC AS DEP OF M&G GLOBAL EMERGING MKTS FUND A SUB FD OF M&G INVEST FDS (7); NAV CANADA PENSION PLAN; NEW YORK LIFE INSURANCE COMPANY; NEW YORK STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; NORGES BANK; NORTHERN TRUST FIDUCIARY SERVICES (GUERNSEY) LIMITED AS TRUSTEE OF THE SAUDI ARAMCO SEVERANCE, RETIR; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NORTHWESTERN UNIVERSITY; NTGI - QUANTITATIVE MANAGEMENT COLLECTIVE FUNDS TRUST; NZAM EM8 EQUITY PASSIVE FUND; OFI MULTI SELECT; OMERS ADMINISTRATION CORPORATION; ONTARIO PUBLIC SERVICE EMPLOYEES UNION PENSION TRUST FUND; P&G PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PLANO CD; PANAGORA GROUP TRUST; PUBLIC EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF IDAHO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD; PYRAMIS GLOBAL EX U.S. INDEX FUND LP; RBC DEXIA INVESTOR SERVICES TRUST AS TRUSTEE FOR THE CANADA POST CORPORATION PENSION PLAN; RBC EMERGING MARKETS EQUITY FUND; RBC EMERGING MARKETS EQUITY FUND (USA); RBC EMERGING MARKETS SMALL CAP EQUITY FUND (USA); RBC EMERGING MARKETS SMALL-CAP EQUITY FUND; ROGERSCASEY TARGET SOLUTIONS, LLC; ROYCE DIVIDEND VALUE FUND; ROYCE GLOBAL VALUE FUND; ROYCE GLOBAL VALUE TRUST, INC.; ROYCE HERITAGE FUND; ROYCE INSTITUTIONAL, LLC; ROYCE INTERNATIONAL PREMIER FUND; RUSSEL INSTITUTIONAL



DUCEAP

11 05 11

FUNDS, LLC - RUSSELL EMERGING MARKETS EQUITY PLUS FUND; SAN DIEGO GAS & ELEC CO NUC FAC DEC TR QUAL; SCHRODER QEP EMERGING MARKETS FUND; SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; SCM EMERGING MARKETS MID CAP FUND LLC; SHINHAN BNPP BONJOUR BRAZIL EQUITY INVESTMENT TRUST-MASTER INVESTMENT TRUST; SMALLER COMPANIES PORTFOLIO OF THE GENESIS EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND LIMITED; STATE OF NEW MEXICO STATE INVESTMENT COUNCIL; STATE OF OREGON; STATE OF OREGON; STATE STREET TRT LTD AS DEP FOR SCOTTISH WID TRA AND SPECIALIST INV FDS ICVC - LATIN AMERICAN FUND; STATE SUPER FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL EQUITIES SECTOR TRUST; STICHTING F&C MULTI MANAGER EMERGING EQUITY ACTIVE; T. ROWE PRICE GLOBAL ALLOCATION FUND, INC.; T. ROWE PRICE INTERNATIONAL SMALL-CAP EQUITY TRUST; T. ROWE PRICE INTERNATIONAL DISCOVERY FUND; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE CALIFORNIA ENDOWMENT; THE GENESIS EMERGING MARKETS INVESTMENT COMPANY (SICAV); THE HIGHCLERE INTERNATIONAL INVESTORS EMERGING MARKETS SMID FUND; THE HIGHCLERE INTERNATIONAL INVESTORS SMID FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN LTD AS TRUSTEE FOR HSBC BRAZIL INFRASTRUCTURE EQUITY MOTHER; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN LTD AS TRUSTEE FOR HSBC BRAZIL MOTHER FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD AS TRUSTEE OF DAIWA BRAZIL STOCK OPEN - RIO WIND -; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045833; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045792; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045794; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045795; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045796; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR RUSSELL EMERGING DIVIDEND GROWTH MOTHER FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF NIKKO BRAZIL EQUITY MOTHER FUND; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; THE NEMOURS FOUNDATION; THE NEMOURS



DUCE SP

14 05 15

FOUNDATION PENSION PLAN; THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. RE: INT. EMERGING STOCK INDEX MSCI EMERGING NO HEDGE MOTHER; THE SEVENTH SWEDISH NATIONAL PENSION FUND - AP 7 EQUITY FUND; THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TIFF MULTI-ASSET FUND; TOUCHSTONE EMERGING MARKETS EQUITY FUND; TREASURER OF THE STATE OF NORTH CAROLINA EQUITY INVESTMENT FUND POOLED TRUST; TRILOGY INVESTMENT FUNDS PLC; TRUST & CUSTODY SERVICES BANK, LTD. AS TRUSTEE FOR HSBC BRAZIL NEW MOTHER FUND; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD GLOBAL EQUITY FUND, A SERIES OF VANGUARD HORIZON FUNDS; VANGUARD INVESTMENT SERIES, PLC; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANTAGEPOINT INTERNATIONAL FUND; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND IV: TECHNOLOGY PORTFOLIO; VERGER CAPITAL FUND LLC; VIRTUS EMERGING MARKETS SMALL-CAP FUND; VIRTUS INTERNATIONAL SMALL-CAP FUND; VOYA EMERGING MARKETS EQUITY DIVIDEND FUND; VOYA EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND EQUITY FUND; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; WALTER SCOTT & PARTNERS CANADIAN INSTITUTIONAL TRUSTS - WALTER SCOTT AND PARTNERS EMERGING MARKETS; WASATCH EMERGING MARKETS SMALL CAP FUND; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; WESTCORE TRUST: WESTCORE INTERNATIONAL SMALL-CAP FUND; WILLIAM ROBERT HUDON; WILLIS NORTH AMERICA INC PENSION PLAN; WSIB INVESTMENTS PUBLIC EQUITIES POOLED FUND TRUST; representados por **Paulo Roberto Bellentani Brandão**; LAÉRCIO JOSÉ DE LUCENA COSENTINO; ERNESTO MÁRIO HABERKORN; LC EH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.; representados por **Rodrigo Sauches Marcon**; NEO NAVITAS MASTER FIA, BNP PARIBAS HEDGE CLASSIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO, BNP PARIBAS LONG

COLEGIO NOTURNO DO BRASIL
12318
AUTENTICAÇÃO
1046AG0435960
S. Paulo
11/11/15
S. Paulo
11/11/15
S. Paulo
11/11/15

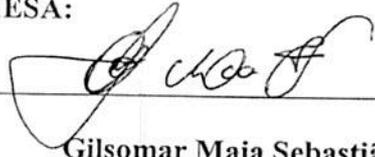
JUCESP
14 05 15

SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, BNP PARIBAS EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ENERPREV IBRX-100 (A) FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES FUNEPP, BNP PARIBAS SMALL CAPS GOLD FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES, PARVEST, BNP PARIBAS SMALL CAPS FIA; representados por **Paulo Roberto Bellentani Brandão**; FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, representada por **Paulo Roberto Bellentani Brandão**, BNDES PARTICIPACOES S/A BNDESPAR, representada por **Alfredo de Carvalho Filho**; Fundo de Investimento de ações SUPERBO - LUMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; representada por **Leandro César dos Santos**; BB ACOES TECNOLOGIA FUNDO DE INVESTIMENTO; BB ECO GOLD FDO DE INV EM ACOES; BB PREVIDENCIA ACOES FI; BB PREVIDENCIARIO ACOES GOVERNANCA FI; BB SMLI FUNDO DE INV EM ACOES; BB TERRA DO SOL FI MM; BB TOP ACOES IBRX INDEXADO FI ; BB TOP ACOES SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO; BRASIL PREV TOP PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES, representados por **Camila Cristina Anello**.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio, e que todos os documentos de representação dos acionistas foram conferidos pela mesa e arquivados na sede da Companhia.

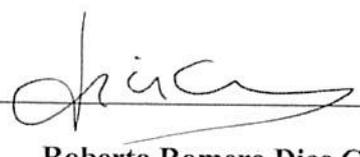
São Paulo, 09 de abril de 2015

MESA:



Gilsomar Maia Sebastião

Presidente da Mesa



Roberto Romero Dias Carneiro

Secretário da Mesa



Notary stamp: GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS, TABELA, AUTENTICAÇÃO, EXTRAIDA NO CARTÓRIO ORIGINAL, DOUFE, São Paulo, 03 JUN. 2016, Silva Roza Autorizada, 112318, 1046AG0435961.

Government stamp: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, JUCESP, CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 211.458/15-6, SECRETARIA GERAL, 14 MAI 2015, JUCESP.

DUIESP
14 05 16

ANEXO I



DUCE SP

11 05 15

ESTATUTO SOCIAL
TOTVS S.A.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOTVS S.A. ("Companhia") é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado ("Novo Mercado"), da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

Parágrafo 2º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, competindo ao Conselho de Administração fixar a sua exata localização.

Parágrafo Único - A Companhia poderá abrir, encerrar e alterar o endereço de filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto principal a criação e o desenvolvimento de sistemas informatizados (software). Como atividades secundárias a prestação de serviços de consultoria, assessoria, exploração de direitos de uso de sistemas informatizados próprios ou de terceiros, inclusive mediante locação de softwares e hardwares, a prestação de serviços de processamento de dados, treinamento e a compra e venda de computadores, seus acessórios, periféricos e suprimentos, podendo importar bens e serviços relacionados à sua atividade principal, concessão de franchising, comércio varejista de artigos do vestuário e afins e seus complementos, atividades de pesquisa e inovação tecnológica, atividade de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, prestação de serviços de consultoria em gestão de negócios, atividades de tratamento de dados, hospedagem, portais, provedores e serviços de informação na internet, serviços de *outsourcing*, bem como participar de outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 526.592.102,22 (quinhentos e vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil,



DUCE SP

14 DE 15

cento e dois reais e vinte e dois centavos), dividido em 163.467.071 (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e sete e setenta e uma) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo Único - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais.

Artigo 6º - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Parágrafo 1º - Dentro do limite autorizado neste Artigo, poderá a Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária. O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição.

Parágrafo 3º - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com os planos aprovados pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá outorgar opção de compra ou subscrição de ações a seus administradores ("Administradores") e empregados ("Empregados"), assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 4º - É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias.

Artigo 7º - O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação ordinária corresponderá o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 8º - Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

Parágrafo Único - O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

Artigo 9º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.



DUCE SP

11 05 15

- (v) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- (vi) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos seus Administradores e Empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia;
- (vii) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
- (viii) eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação;
- (ix) deliberar a saída do Novo Mercado da BM&FBOVESPA;
- (x) deliberar o cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM, ressalvado o disposto no Artigo 49, (ii) deste Estatuto Social;
- (xi) escolher empresa especializada responsável pela elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, conforme previsto no Capítulo VII deste Estatuto Social, dentre as empresas indicadas pelo Conselho de Administração; e
- (xii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Das Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 13 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão, e estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Os Administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

Artigo 14 - A Assembleia Geral fixará a remuneração global anual para distribuição entre os Administradores e caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente, após considerar o parecer do Comitê de Gente e Remuneração nos termos do Artigo 20 deste Estatuto Social.

Artigo 15 - Ressalvado o disposto no presente Estatuto Social, qualquer dos órgãos de administração ou comitês técnicos se reúne validamente com a presença da maioria de seus respectivos membros e delibera pelo voto da maioria absoluta dos presentes.

Parágrafo Único - Só é dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade se presentes todos os seus membros. São considerados presentes os membros do órgão da administração que manifestarem seu voto por meio da delegação feita em favor de outro membro do respectivo órgão, por voto escrito antecipado e por

